



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004908-06.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OLGA XAVIER PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004908-06.2025.8.26.0041

Agravante: Olga Xavier Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.550

FALTA GRAVE – Descumprimento das condições do regime aberto, que caracteriza falta grave nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP. Regressão e perda de 1/3 dos dias remidos. consequências da falta reconhecida. Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por OLGA XAVIER PEREIRA em face da r. decisão de fls. 64/68, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, Dra. Patrícia Figueiredo Correia, que reconhecendo a prática de falta grave pela sentenciada, determinou a regressão ao regime semiaberto e a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, nos autos do processo nº 0005674-03.2023.8.26.0050.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade da manutenção do regime aberto diante da justificativa apresentada, com retificação do cálculo de penas para computar como pena cumprida o período em que ficou em regime aberto, antes da r. decisão judicial que sustou o regime (fls. 01/05).

Contraminuta a fls. 74/76, decisão mantida a fl. 77, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo a fls. 86/89.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a agravante cumpria pena em regime aberto desde 15/03/2023, o qual foi sustado em 24/04/24, porque deixou de comparecer ao setor de fiscalização, sem qualquer justificativa, abandonando a pena.

Ouvida, disse que estava assinando no Fórum de Ferraz de Vasconcelos ao lado de sua casa. Depois passou uns dias que foi assinar e lá havia acabado. Deveria ver onde era para ir assinar, que teria que ir no Fórum da Barra Funda. Como é usuária e não sabe ler nem escrever, nem saberia chegar até lá. É analfabeta e não sabe andar por muitos lugares. Morava em Ferraz. Não entende por que mudou para Barra Funda. Não recebeu nenhuma intimação e não mudou de endereço. Nesse tempo trabalhou com reciclagem e não cometeu outro crime. Foi recapturada com ferro velho trabalhando e foi abordada. Não quer mais ficar no crime, que até do *crack* quer se livrar. Queria sair e fazer tratamento (fls. 60).

Portanto, de forma firme e harmônica, foi confirmada a conduta faltosa da agravante, que infringiu os deveres que lhe foram impostos quando da concessão do regime aberto, as quais tinha plena ciência, pois foi advertida na audiência de custódia (fls. 06/07), o que caracteriza falta grave nos termos do artigo 50, inciso V, da LEP. A justificativa apresentada não era idônea para afastar o reconhecimento da conduta como caracterizadora de falta disciplinar.

Anote-se, por oportuno, que a execução penal tem por objetivo permitir ao apenado a reinserção gradativa na sociedade.

Logo, a autodisciplina e o senso de responsabilidade são condutas imperiosas quando do cumprimento de pena, as quais não foram respeitadas pela agravante.

Destaco ainda que o reconhecimento da falta grave se faz mesmo necessária, sendo, portanto, proporcional ao fim a que se destina, de sorte que a apenada ainda não se deu conta que está em cumprimento de pena, devendo, portanto, respeitar as limitações inerentes à execução penal.

Regularmente apurada a falta, assentada a responsabilidade da agravante, as consequências daí advindas são inquestionáveis, tal como decidiu o MM. Juiz.

Inalterável a punição do faltoso pela falta grave cometida com a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

Com efeito, o artigo 127 da Lei de Execução Penal permite que, no caso de falta grave, o Juízo revogue até um terço do tempo remido, começando nova contagem a partir da data da infração disciplinar.

Explica Renato Marcão que *“poderá o juiz quantificar a revogação em até 1/3 (um) dos dias remidos, cumprindo seja balizada sua decisão em critérios de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com adequada fundamentação (art. 93, IX, da CF) no tocante a sua escolha entre os limites mínimo (1 dia) e máximo (1/3)”* (Curso de Execução Penal, 12ª edição, p. 226).

Vislumbrou o Julgador que a perda de 1/3 é adequada, levando-se em conta a gravidade dos fatos, demonstrando que a sentenciada não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social. A fundamentação, apesar de sucinta, atende os critérios de necessidade, utilidade.

De fato, a gravidade da conduta é inequívoca. Assim sendo, aplicar-se a perda mínima seria descabido.

A falta demonstra indisciplina do preso e novo período de observação é de rigor, daí a necessidade da regressão. A sentenciada não faz mais jus à confiança nela depositada, devendo dar nova mostra de que pode alcançá-la.

Ao sentenciado são dados inúmeros benefícios, porém ao descumprir as condições impostas, consequências são inerentes, não cabendo qualquer tipo de clemência.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR